

SUMÁRIO DA 1431ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 057-2024

Em 04 de novembro de 2024, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Milésima Quadringentésima Trigésima Primeira Reunião do Conselho de Administração – Reunião Extraordinária, com a participação dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, Ricardo Takemitsu Simabuku, e Vital do Rego Neto, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Regimento Interno do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 1055 CAd 1431ª)

2. Habilitação do agente FC Four Energia Participações Ltda. (FC FOUR), para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação de habilitação do agente FC Four Energia Participações Ltda. (FC FOUR) – CNPJ nº 33.470.953/0001-72, para atuação como comercializador varejista no âmbito da CCEE, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos nos Procedimentos de Comercialização - PdCs, Submódulos 1.6 – Comercialização Varejista e 1.1 – Adesão à CCEE, do Módulo 1 – Agentes. A habilitação como comercializador varejista ora aprovada tem vigência desde 1º de novembro de 2024. (Deliberação 1056 CAd 1431ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente D DE M Posser Ltda. (POSSER-CON)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente D DE M Posser Ltda. (POSSER-CON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação do MCP e Liquidação de Penalidades, notificado conforme Termo de Notificação nº 23634/2024e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente POSSER-CON, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMAR, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1057 CAd 1431ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fibra Indústria de Artefatos de Papéis Ltda. (FIBRA ARTEFATOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fibra Indústria De Artefatos De Papeis Ltda. (FIBRA ARTEFATOS), representado nessa Câmara pela ELETRON, permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 23661/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FIBRA ARTEFATOS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMAR, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1058 CAd 1431ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Movent Automotive Industria e Comércio de Autopeças Ltda. - Em Recuperação Judicial. (MOVENT)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Movent Automotive Industria e Comércio de Autopeças Ltda. - Em Recuperação Judicial (MOVENT), representado nesta Câmara pela 2W Ecobank S.A. (2WENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na liquidação do MPC, notificado conforme Termo de Notificação nº 23641/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente MOVENT, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1059 CAD 1431ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Empresa de Mineração de Águas Sant'anna Ltda. (SANTANNA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Empresa de Mineração de águas Sant'anna Ltda. (SANTANNA), representado nesta Câmara pela Energybill Serviços Administrativos e Assessoria Ltda. (ENERGYBILL) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 23654/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SANTANNA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora AMPLA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1060 CAd 1431ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente BMF - Gráfica e Editora Ltda. (BMF)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente BMF – Gráfica e Editorial LTDA (BMF), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A (ELETRON) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 23665/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BMF, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1061 CAd 1431ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hileia Indústrias de Produtos Alimentícios S.A (HILEIA BEL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hileia Industrias De Produtos Alimentícios S A (HILEIA BEL), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A (ELETRON) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação 23636/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente HILEIA BEL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1062 CAd 1431ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bioxxi Nordeste Esterilizações Ltda. (BIOXXI)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Bioxxi Nordeste Esterelizações LTDA (BIOXXI), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 23643/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BIOXXI, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora

deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1063 CAd 1431ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Artec Pisos e Revestimentos Ltda. - Em Recuperação Judicial (ARTEC)]

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Artec Pisos e Revestimentos Ltda. - Em Recuperação Judicial (ARTEC), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na liquidação de Penalidades, notificado conforme Termo de Notificação nº 23674/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ARTEC, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1064 CAd 1431ª)

11. Análise de Defesa de Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Marlim Azul Energia S.A. (MARLIM AZUL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Marlim Azul Energia S.A (MARLIM AZUL), apresentou tempestivamente, defesa referente ao TN nº 23417/2024, solicitando o encerramento e arquivamento do procedimento de desligamento por descumprimento nº 11402, alegando que o prazo concedido para pagamento do emolumento foi inferior ao previsto no instrumento contratual firmado para solicitação do treinamento in company, os conselheiros **determinaram** acolher a defesa e cancelar o procedimento de desligamento por descumprimento de obrigações considerando que (i) o pagamento do emolumento ocorreu previamente à data limite em que era considerado devido, observado o instrumento contratual firmado, sendo considerado tempestivo, nos termos da premissa 3.28 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização - Desligamento da CCEE; (iii) inexistindo inadimplência na data de vencimento correto da obrigação não há fundamento para instauração de procedimento de desligamento nos termos do art. 50, da REN 957/2021; e (iv) a CCEE deve atuar em estrita observância às normas legais e regulatórias vigentes. (Deliberação 1065 CAd 1431ª)

12. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco) - Regularizados

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **homologaram** a suspensão dos processos de desligamento dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata da Reunião por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54 da REN nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência dos agentes, os Procedimentos de Desligamento deverão ser arquivados.

13. Contestação do agente Calcário Tangara - Industria e Comércio Ltda. (CALCARIO TANGARA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 22344/2024 – Penalidade de Medição

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Calcário Tangara - Indústria e Comércio Ltda. (CALCARIO TANGARA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE22344/2024 - Penalidade por Medição, apurada na contabilização de agosto/2024, devendo ser mantida a aplicação das penalidades no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil Reais), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 1066 CAD 1431ª)

14. Contestação do agente Usina Caeté S.A. (CAETE), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 22346/2024 Penalidades de Medição

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente USINA CAETE S A (CAETE), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE22346/2024 - Penalidade por Medição, apurada na contabilização de agosto/2024, devendo ser mantida a aplicação das penalidades no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil Reais), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 1067 CAD 1431ª)

15. Análise do pedido de Dilação do prazo de assinatura do instrumento de confissão de dívida do parcelamento pelo Revenação Comércio Indústria de Aços Ltda. (REVENACO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando: (i) o desligamento por descumprimento de obrigações da Revenação Comércio Indústria de Aços Ltda. (REVENACO) deliberado na 1.407ª reunião, em 25/06/2024; (ii) que, em 15/10/2024, foi aprovada a proposta de parcelamento da REVENACO de valores referentes aos débitos na liquidação financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP); e (iii) a solicitação de dilação de prazo de assinatura não traz riscos adicionais aos demais agentes da CCEE, os conselheiros **decidiram** acatar a solicitação apresentada, de forma a conceder novo prazo para a celebração do Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, a ser firmado entre a empresa e a CCEE, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata. (Deliberação 1068 CAD 1431ª)

16. Análise do Pedido de Impugnação sem efeito suspensivo apresentado pelo agente Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (ELETROPAULO), referente ao cancelamento do Processo de Recontabilização nº 5109, em face da não anuência do agente São João Energia Ambiental S/A (SJE AMBIENTAL)

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 30.10.2024 o processo de recontabilização nº 5109, solicitado pelo agente Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (ELETROPAULO), foi cancelado pela CCEE em decorrência da falta de anuência da contraparte SAO JOAO ENERGIA AMBIENTAL S/A (SJE AMBIENTAL), conforme PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, itens 3.14 e 3.20; (ii) em 30.10.2024 o agente ELETROPAULO apresentou Pedido de Impugnação sem efeito suspensivo ao citado cancelamento; (iii) o cancelamento do processo de recontabilização nº 5109 foi realizado em estrita observância das normas regulatórias aplicáveis ao caso concreto, de acordo com o PdC Submódulo 5.1, premissas 3.14 e 3.20; e (iv) que a solicitação de impugnação foi formalizada dentro dos prazos previstos na regulação e, portanto, é tempestiva; decide (a) não reconsiderar a decisão quanto ao cancelamento do processo de recontabilização nº 5109; e (b) pelo encaminhamento à ANEEL da integralidade dos autos do processo para análise da Agência Reguladora, conforme o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 1069 CAD 1431ª)

17. Aprovação da Renovação do contrato das empresas de body shop, fábrica de software e squad

Relator: Vital Do Rego Neto

Decisão: nos termos do inciso XVI do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a renovação dos contratos firmados com as empresas Ahoy by Belago Group, BRQ Digital Solutions, DXC

(Enterprise Services), Ewave do Brasil, Keep Simple – IT Consulting, Infostrategy (Aljan), GTCOM Tecnologia & Serviço, Stefanini Scala (Uztech), VMBears, Imexperts do Brasil e AMCom Sistemas de Informática, consultorias prestadoras de serviços profissionais especializados em tecnologia, terceirizados, para a execução de atividades de desenvolvimento, implantação e testes de softwares, no período de 36 meses (janeiro de 2025 a dezembro de 2027) e, conforme deliberado na 626ª, 841ª, 1026ª e 1219ª Reunião do Conselho de Administração, a emissão de ordens de serviço para as referidas empresas estão limitadas ao orçamento aprovado. (Deliberação 1070 CAd 1431ª)

18. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros: **(a) Penalidades Técnicas:** (a.i) Eduardo Rossi Fernandes: Contestação LINHARES GERA – TN nº 6824/2024, UTE POVOAÇÃO – TN nº 16456/2023 e UTE VIANA - TN nº 6825/2024; (a.ii) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: Contestação do agente UTE PAULINIA VERDE – TN nº 6826/2024; (a.iii) Ricardo Takemitsu Simabuku: Contestação do agente CAEDU – TN nº 23960/2024 e WINOA – TN nº 23862/2024; e (a.iv) Vital do Rego Neto: Contestação do agente UFV FEDERAL INCENTIVADA 50 TN nº 22341/2024 e ELEIA - TN nº 23987/2024.

19. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Operacionalização Liminar da Renova

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos dos incisos II o art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que a CCEE foi intimada a cumprir a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1055579-90.2024.4.01.3400, impetrado por RORAIMA ENERGIA S.A., os conselheiros **decidiram** homologar as providências operacionais adotadas pela Superintendência para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 1071 CAd 1431ª)

b) Operacionalização Liminar Roraima Energia

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos dos incisos II o art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que a CCEE foi intimada a cumprir a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1055579-90.2024.4.01.3400, impetrado por RORAIMA ENERGIA S.A., os conselheiros **decidiram** homologar as providências operacionais adotadas pela Superintendência para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 1072 CAd 1431ª)

c) Homologação da outorga de procuração para o XGIVS na ação de *constrained-off*

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso XVIII do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a distribuição da ação judicial nº 0800656-28.2024.4.05.8205, ajuizada pela Rio Alto UFV I SPE S.A. e outros em face da CCEE, ONS e ANEEL, os conselheiros **decidiram** homologar a outorga de procuração com cláusula *ad judicium* aos advogados e estagiários do escritório Xavier Gagliardi Inglez Verona Schaffer para defesa dos interesses da CCEE na respectiva ação judicial. (Deliberação 1073 CAd 1431ª)

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
SEB - SHELL ENERGY FILIAL	SHELL ENERGY DO BRASIL LTDA	27.796.415/0002-50	Comercializador	01/11/2024	01/11/2024
PANIFICADORA CONDE	PANIFICADORA CONDE LTDA	04.486.759/0001-87	Consumidor Especial	01/11/2024	01/11/2024
ASSOC CENTER GUARULHOS III	ASSOCIACAO DO PARQUE LOGISTICO GUARULHOS III	48.591.914/0001-09	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
CRISTINA EXTRAÇÃO	CRISTINA EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA	73.194.615/0001-70	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024

ANEXO II

Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação - Regularizados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	SOLENERGIAS	EQUATORIAL RENOVAVEIS S.A.	Comercializador	-	-

(i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAAd em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 1431ª publicado em 05 de novembro de 2024.